

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS



ATOrd 1001209-69.2025.5.02.0441

RECLAMANTE: VIVALDO ANTONIO DE SANTANA

RECLAMADO: CONDOMINIO EDIFICIO D PEDRO I

Processo nº 1001209-69.2025.5.02.0441

RECLAMANTE: VIVALDO ANTONIO DE SANTANA

RECLAMADA: CONDOMÍNIO EDIFICIO D PEDRO I

SENTENÇA

VIVALDO ANTONIO DE SANTANA, já qualificado nos autos, propõe a presente ação trabalhista em face de CONDOMÍNIO EDIFICIO D PEDRO I, também já qualificada nos autos, pleiteando a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, o pagamento das respectivas verbas rescisórias, diferenças de férias, indenização por estabilidade pré-aposentadoria e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 55.522,88. Junta documentos.

Inconciliados.

Contestação invocando a prescrição quinquenal, negando a versão apresentada pelo autor para as pretensões que apresenta e requerendo a improcedência da ação.

Apresentada réplica à contestação e documentos.

Em audiência de instrução, as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos pessoais. Foi ouvida uma testemunha indicada pelo autor.

Sem mais, foi encerrada a instrução processual.

Apresentadas razões finais pelas partes.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/96ace6841f26f9a1c171be88124a181ca1c41e09>

Extraído em: 13/09/2026 19:22:40.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

PRELIMINARES

DA LEI Nº 13.467/2017

Nos termos do Tema 23 de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), “a Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Suscitada pela reclamada a prescrição quinquenal, declaram-se prescritas as parcelas eventualmente deferidas, vencidas anteriormente a 25/09/2020, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

CONTRATO DE TRABALHO

Restou incontroverso que o autor foi admitido pela reclamada em 01/09/2000, para exercer a função de porteiro, sendo dispensado por justa causa em 05/09/2025, quando percebeu como último salário mensal o valor de R\$ 1.972,77.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor insurge-se contra a dispensa por justa causa aplicada em 05/09/2025, alegando que a penalidade foi arbitrária e carente de fundamentação fática real. Sustenta que, no momento da demissão, gozava de estabilidade garantida pela Cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho, por estar a menos de 15 meses da aquisição do direito à aposentadoria, conforme documentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que comprovam mais de 37 anos de contribuição. Pleiteia a nulidade da justa causa, com a consequente condenação da ré ao pagamento de aviso prévio indenizado de 90 dias, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberação de guias de seguro-desemprego e demais verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

A reclamada contesta a ação afirmando que a justa causa foi aplicada de forma



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/96ace6841f26f9a1c171be88124a181ca1c41e09>

Extraído em: 13/09/2026 19:22:40.

legítima, fundamentada em incontinência de conduta e mau procedimento (art. 482, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). A defesa detalha um incidente ocorrido em 15/08/2025, no qual uma jovem funcionária de uma farmácia instalada na sobreloja do condomínio denunciou o autor por assédio. Segundo o relato, o autor teria abordado a jovem em uma escadaria, tocado em seu braço e solicitado um beijo. Em defesa, a ré apresentou e-mails internos da empresa terceira, formalizando a denúncia, cópia de boletim de ocorrência e informou a existência de gravação de áudio contendo a confissão do autor na apuração interna, o que culminou na decisão de dispensa imediata. Ressalta-se que o áudio em comento não foi juntado aos autos.

Em réplica, o autor defendeu a inexistência de falta grave, argumentando ausência de provas e de histórico de advertências em seus 25 anos de contrato, além de questionar a validade do boletim de ocorrência, por se tratar de documento produzido unilateralmente, mas não impugnou a existência da gravação de sua confissão.

A incontinência de conduta e o mau procedimento constituem faltas graves que autorizam a resolução do contrato pelo empregador. A incontinência de conduta consiste no comportamento do empregado que atinge a moral, sob o ponto de vista de conotação sexual, prejudicando o ambiente de trabalho. Já o mau procedimento refere-se a condutas inadequadas que quebram as regras de urbanidade e respeito no ambiente laborativo. Por se tratar da penalidade máxima aplicável ao trabalhador e de fato impeditivo do direito às verbas rescisórias, a prova da falta grave é ônus do empregador (artigo 818, inciso II, da CLT).

No caso em análise, a prova oral e documental confirmam a tese da defesa. A única testemunha ouvida em audiência, indicada pelo próprio autor, declarou que questionou o autor sobre o motivo da dispensa e que ele "contou que brincou com ela, pois ela sempre pedia para o reclamante pagar um refrigerante para ela, ao que ele respondeu que ela sempre pedia um refrigerante na hora que ela descia para comer, mas um beijo não queria dar a ele". A testemunha, portanto, confirmou que o autor reconheceu ter solicitado um beijo à trabalhadora nas dependências do condomínio.

O comportamento do autor, ao abordar uma jovem trabalhadora no interior do condomínio e solicitar-lhe um beijo durante o horário de trabalho, configura conduta totalmente inadequada e desrespeitosa, caracterizando clara importunação e incontinência de conduta. Trata-se de atitude inaceitável no ambiente de trabalho, que quebra de forma irreversível a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo de emprego, especialmente considerando as atribuições da função de porteiro, que exigem conduta irrepreensível perante condôminos e frequentadores do local.

Ademais, o histórico de 25 anos de serviço sem punições, embora relevante, não autoriza a prática de assédio, que possui gravidade suficiente para a ruptura imediata do vínculo por falta grave.



Desnecessária a expedição de ofício à Polícia Civil para o deslinde do feito, uma vez ter sido registrado boletim de ocorrência.

Caracterizada a conduta gravosa, reconheço que a justa causa foi bem aplicada, sem qualquer excesso.

Logo, julgo improcedente o pedido de nulidade da dispensa, bem como os pedidos sucessivos de pagamento de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, liberação de guias para saque do FGTS, indenização do seguro-desemprego e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O autor alega possuir estabilidade provisória pré-aposentadoria garantida pela norma coletiva, pois estaria próximo de adquirir o direito à aposentadoria.

É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho garante estabilidade pré-aposentadoria. No entanto, essa garantia não subsiste em casos de dispensa por falta grave (justa causa), conforme expressamente estabelece o parágrafo primeiro da Cláusula 34ª do próprio instrumento normativo juntado aos autos.

Logo, mantida a validade da dispensa por justa causa, não há que se falar em estabilidade pré-aposentadoria ou em qualquer indenização substitutiva. Julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS VENCIDAS

O autor postula o pagamento de diferenças de férias vencidas relativas ao período imprescrito, alegando que a reclamada quitou a parcela na rescisão considerando apenas o salário básico, sem integrar a remuneração integral percebida habitualmente.

A reclamada, por sua vez, afirma que as férias vencidas foram integralmente pagas por ocasião da rescisão contratual e impugna a existência de diferenças.

No tocante às férias vencidas acrescidas de 1/3, a razão assiste ao autor. A análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e dos demonstrativos de pagamento anexados aos autos comprova que a reclamada não considerou a remuneração global do autor, utilizando apenas o salário-base mensal para o cálculo da referida verba rescisória.

Logo, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças das férias vencidas quitadas na rescisão, acrescidas de 1/3. A base de cálculo deverá observar o último salário-base mensal somado à média dos últimos 12 meses das parcelas salariais variáveis habituais constantes dos demonstrativos de pagamento.



MERA ESTIMATIVA DO VALOR DOS PEDIDOS

Embora não seja o entendimento desta Magistrada, a fim de garantir segurança jurídica às partes, curvo-me ao entendimento pacificado pelo TST no sentido de que os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT (artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

JUSTIÇA GRATUITA

Em alteração a entendimento anterior sobre o deferimento da Justiça Gratuita: Embora a regra de concessão de justiça gratuita tenha previsão no artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, com redação imposta pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual dispõe que “o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Deve-se considerar, ainda, os termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, a “declaração de pobreza”, que nada mais é do que um documento particular assinado pelo próprio interessado, faz presumir sua necessidade. Defere-se o benefício, rejeitando-se a impugnação da reclamada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerada a data de distribuição da presente demanda e a sucumbência recíproca, cabíveis honorários advocatícios, na forma da nova redação do artigo 791-A da CLT conferida pela Lei nº 13.467/2017; considerada também a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do referido dispositivo e diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, este fica isento do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada em relação aos itens rejeitados do rol de pedidos.

Consigno, por oportuno, que ante a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, não há que se falar em hipótese de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

A verba honorária devida pela reclamada ao patrono do autor fica arbitrada em 10% do proveito econômico obtido por este na demanda, conforme valores apurados quando da liquidação do julgado.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/96ace6841f26f9a1c171be88124a181ca1c41e09>

Extraído em: 13/09/2026 19:22:40.

Esclarece-se, ainda, que os pedidos devem ser individualizados pelos fundamentos jurídico e legal e não pela sua fração, número ou quantidade. Deverá ainda ser observado:

(i) aplicar-se-á supletivamente o Novo CPC nos pontos omissos da CLT, em relação à matéria.

Diante disso, acolhida a prejudicial de mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VIVALDO ANTONIO DE SANTANA contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D PEDRO I para condenar a reclamada a pagar ao autor as diferenças das férias vencidas acrescidas do terço constitucional, nos termos da fundamentação.

Prescritas as verbas vencidas anteriormente a 25/09/2020.

As referidas verbas deverão ser apuradas em liquidação, nos termos da fundamentação, que é parte integrante desta conclusão.

Os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT (artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Autorizada a compensação de verbas pagas sob o mesmo título, desde que os documentos comprobatórios de pagamento já constem dos autos, não sendo admitida a juntada de novos recibos.

A dívida objeto da presente condenação deve ser atualizada da seguinte forma:

Fase pré-judicial:

- a) correção monetária, pelo IPCA-E
- b) juros, pela TRD

Fase judicial:

- a) Sem correção a partir do ajuizamento até 29/08/2024
- b) correção monetária, pelo IPCA a partir de 30/08/2024
- c) JUROS:
 - c1) até 29/08/2024, pela SELIC SIMPLES (ADC 58 e 59);
 - c2) a partir de 30 de agosto de 2024, pela TAXA LEGAL (artigo 406 do



Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905, de 2024);

Caso tenha havido condenação ao pagamento de FGTS, os valores devidos devem ser atualizados na forma da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I;

A questão de indenização suplementar (Código Civil, artigo 404) já foi objeto de reclamação constitucional no STF, entendendo a Corte Suprema por sua inaplicabilidade (STF, RCL 46.550, Relatora Ministra Carmem Lúcia, RCL 46023, Relator Ministro Alexandre de Moraes);

A Súmula 439 do C. TST está superada e não produz mais efeitos para condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, considerando que a SELIC (aplicável a partir do ajuizamento da ação) não distingue os juros da correção monetária;

Caso haja, nos capítulos desta sentença, critério diverso para correção e juros, deverão ser obedecidos.

Quanto à natureza das verbas deferidas, deve-se aplicar ao caso o quanto disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Por se tratar de verba indenizatória, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as diferenças de férias indenizadas.

Honorários advocatícios de sucumbência (artigo 791-A da CLT) na forma da fundamentação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.000,00.

Atendem as partes que a interposição de embargos de declaração com intuito de revisão do julgado ou de prequestionamento será considerada medida protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, sendo cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença e analisados os pedidos da petição inicial, foram atendidas as exigências da CLT, artigo 832, caput, e da Constituição Federal, artigo 93, inciso IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, artigo 769 combinado com o artigo 1.013, parágrafo 1º, do Novo CPC e Súmula 393 do TST).

Intimem-se.

Nada mais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/96ace6841f26f9a1c171be88124a181ca1c41e09>

Extraído em: 13/09/2026 19:22:40.

SANTOS/SP, 27 de abril de 2026.

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/96ace6841f26f9a1c171be88124a181ca1c41e09>

Extraído em: 13/09/2026 19:22:40.